

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.995/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214288-12
Impugnação: 40.010124125-71
Impugnante: Cabrofriense - Indústria Comércio de Cigarros Ltda.
CNPJ: 39.495676/0001-39
Coobrigado: Premier Distribuidora de Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Velloso Portella/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada foi desclassificada, no momento da interceptação, por constar divergência entre o número da placa do veículo de transporte informado no documento fiscal e a do veículo onde se encontrava a mercadoria, bem como a incompatibilidade do trajeto efetivamente praticado e aquele descrito no referido documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada, nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por constar divergência entre o número da placa do veículo de transporte informado no documento fiscal e a do veículo onde se encontrava a mercadoria, bem como a incompatibilidade do trajeto efetivamente praticado e aquele descrito no referido documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 100%, capitulada no artigo 56, § 2º, item 3, da Lei 6.763/75, e Multa Isolada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/86.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da desclassificação da nota fiscal apresentada, no momento da interceptação, por constar divergência entre o número da placa do veículo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte informado no documento fiscal e a do veículo onde se encontrava a mercadoria, bem como a incompatibilidade do trajeto efetivamente praticado e aquele descrito no referido documento fiscal.

A Impugnante em sua defesa sustenta que o Auto de Infração foi embasado no campo das obrigações acessórias e que a operação em questão já estava com o imposto recolhido, em virtude de haver GNRE acompanhando a operação. Afirmar que este fato enfraquece qualquer argumento do Fisco a favor das sanções aplicadas.

Entende que as multas aplicadas são abusivas. Em seguida, disserta a respeito do mecanismo da substituição tributária, dos responsáveis pelo recolhimento do imposto e da sujeição da mercadoria transportada a tal mecanismo, reafirmando a existência do recolhimento antecipado do imposto devido.

Afirma que a mercadoria apreendida era a mesma na Nota Fiscal eletrônica nº 632, reforçando que, por ser a mesma mercadoria, o imposto fora recolhido para Minas Gerais, referente à substituição tributária.

Ao final pede a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, da Lei 6.763/75.

Para análise da imputação fiscal é necessário rever o ocorrido.

No dia 02/12/2008, a Polícia Militar/MG (PMMG) abordou o veículo de placa IOP-6238, descarregando cigarros na residência de um conhecido distribuidor local de cigarros em Vazante-MG. Ao constatarem que havia no veículo 103 caixas da mercadoria e que a nota fiscal apresentada se referia a 100 caixas, tendo como destinatário o Contribuinte BB Comercial Ltda, IE 701.098733.00-13, situado no município de Uberaba, os policiais acharam por bem entrar em contato com os Fiscais da DF/Patos de Minas e solicitar a apreensão da mercadoria para que diligenciassem ao local com o intuito de analisar a operação em questão. A mercadoria foi então conduzida para a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Vazante (PCMG).

Em 03/12/2008, na Delegacia de PCMG, o Fisco constatou que: (1) a nota fiscal eletrônica (NF-e), cujo DANFE foi apresentado, encontrava-se com seu **prazo de validade vencido**; (2) o veículo que teve sua passagem registrada em Posto Fiscal (PF) **divergia** daquele que transportava a mercadoria; e (3) o trajeto efetivamente praticado era **incompatível** com aquele a ser realizado para a entrega da mercadoria ao destinatário constante da NF-e.

Como pode ser visto na fl. 15, há registro de passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, no município de Matias Barbosa, às 8:51 h do dia 28/11/2008. Considerando a data da abordagem pela PMMG, 02/12/2008, e a distância entre os municípios (cerca de 750 km), segundo o art. 58, II, do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade de 3 (três) dias encontrava-se vencido.

No que tange ao veículo utilizado, no mesmo registro, consta a passagem do veículo de placa DCF-8274, do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, o veículo abordado, de placa IOP-6238, do Estado do Rio Grande do Sul, diverge daquele que transportava a mercadoria da NF-e em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao trajeto efetivamente praticado, há uma incoerência, haja vista que a rota mais curta entre Rio de Janeiro e Uberaba seria passando pelo Estado de São Paulo, através da BR-050, totalizando cerca de 860 km. Porém, a rota alternativa seria a BR-040 até Belo Horizonte, passando por Matias Barbosa e seguindo pela BR-262 até Uberaba, num total de aproximadamente 910 km.

Considerando-se a opção pela segunda hipótese, haveria um desvio no trajeto, na BR-354, em direção a Vazante, num total de 250 km. De Vazante a Uberaba, seriam mais 310 km. Dessa forma, o percurso total do Rio de Janeiro a Uberaba seria próximo de 1.250 km. Assim sendo, um trajeto cerca de 400 km maior, tendo como referência a rota mais curta, é considerado incompatível.

Não obstante os três argumentos que, por si só, justificam a desclassificação da NF-e, nos interrogatórios policiais às fls. 08 a 13, tanto o motorista do veículo, Valdemir Barreto de Oliveira, quanto o acompanhante que o auxiliou na viagem, Marcio Gley Martins, afirmam que apanharam o veículo de placa IOP-6238, já carregado com a mercadoria, no endereço do Contribuinte Premier Distribuidora de Alimentos Ltda ME, ou seja, Av. Vereador Cícero Ildefonso, nº. 93, Bairro João Pinheiro, Belo Horizonte.

Esses três argumentos, somados às declarações extraídas do inquérito policial, constituem elementos suficientes para a desclassificação da NF-e, a qual contém informações que não correspondem à real operação. Dessa forma, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal.

Cabe destacar que a infração apontada foi baseada no inciso IV, do artigo 149 do RICMS/02. Embora no Auto de Infração não conste no campo próprio como infringência este artigo, a falta do mesmo não prejudica o feito fiscal, *in verbis*:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Desta forma, estando a mercadoria desacoberta, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Com relação ao fato de haver GNRE de recolhimento do ICMS/ST, o que se pode afirmar é que houve recolhimento em relação às mercadorias constantes da NF-e de DANFE 33-0811-39.495.676/0001-39-55-001-000.000.632-000.000.620-4. Como essa NF-e foi desclassificada, por não ser o documento hábil relativo à operação, não houve recolhimento para a operação em questão. Assim sendo, não houve cumprimento da obrigação principal, daí a necessidade da cobrança do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como consequência do descumprimento da obrigação principal, aplicou-se a Multa de Revalidação prevista na Lei 6.763/75, em seu Artigo 56, § 2º, item 3, em dobro (100%), pelo fato de ter havido ação fiscal e da mercadoria estar sujeita à substituição tributária.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, devido a mercadoria estar desacobertada, aplicou-se a Multa Isolada, também prevista na Lei 6.763/75, em seu artigo 55, inciso II.

Não há que se falar em valores “abusivos, confiscatórios e desproporcionais” das multas aplicadas, uma vez que estas foram corretamente capituladas e tem seus valores previstos na Lei Estadual 6.763/75, a qual consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Para finalizar, julga-se inócuo acionar o permissivo legal do § 3º, do art. 53, da Lei 6.763/75, uma vez que, da infração resultou em falta de pagamento do imposto. Não obstante, conclui-se que a Autuada não apresentou nenhum elemento que pudesse ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida para retorno dos autos à origem objetivando a inserção de nova fundamentação legal. Vencidos o proponente e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator